



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004480-23.2022.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante PLANO DE SAÚDE VERA CRUZ - 2CARE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, é embargado ANTONIO NATAL RECCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
1004480-23.2022.8.26.0296/50000
Embargante: PLANO DE SAÚDE VERA CRUZ
Embargado : ANTONIO NATAL RECCO

VOTO Nº 51669

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 771/780 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor.

Sustenta o embargante, em suma, que o acórdão deixou de se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, especialmente quanto à consulta realizada perante o Nat-Jus, com conclusão não favorável para a cobertura pretendida pelo embargado, tal como a CONITEC. Aduz que não houve pronunciamento quanto ao fato de que as referidas Notas Técnicas confirmam a inexistência de urgência/emergência. Afirma que há

necessidade de pronunciamento sobre o preenchimento dos requisitos para a aplicação da taxatividade mitigada, reconhecidos nos Embargos de Divergência nº 1.886.929-SP, 1.312.989-PR e artigo 926 do Código de Processo Civil. Assevera que não houve pronunciamento quanto ao fato de inexistir prova de dano moral a ser indenizado. Alega que é necessário pronunciamento sobre quais são as consequências fáticas indenizáveis, notadamente porque, no presente caso, o Embargado realizou o procedimento de forma particular, não havendo qualquer prova danos indenizáveis. Prequestiona a matéria ventilada. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que o embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que o rol da ANS “(...) *se trata de uma*

lista exemplificativa que contempla o mínimo que deve ser custeado pela operadora, porém, não exclui demais tratamentos que contenham base científica e tenham sido prescritos pelo médico, único profissional de detém autonomia para o exercício de tal mister e, embora não se ignore o julgamento do REsp 1.733.013/PR que decidiu pela taxatividade do rol da ANS, tal recurso não se trata de repetitivo, portanto, sem efeito vinculante.”

Além disso, houve prescrição médica pormenorizada, justificando a necessidade da cirurgia solicitada, por via robótica, sendo cabível o reembolso integral, principalmente diante do fato de que foi realizada em hospital da rede credenciada do embargante e por profissional também conveniado.

Por fim, restou claro que a ilicitude da recusa já caracteriza os danos morais.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria

objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator